



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.003201/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.756 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente SHINICHI SOGAWA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à parte da arguição de tempestividade da peça impugnatória e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 09/04/2005, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.444,40.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com o lançamento, do qual teve ciência em 19 de junho de 2008, o autuado apresentou, em 23/07/2008, a peça impugnatória de fl.01/03.

Alega que não teve ciência da intimação emitida pelo procedimento de Malha Fiscal para apresentação dos comprovantes das despesas declaradas, o que cerceou seu direito de defesa.

Argui que os documentos anexados à peça impugnatória são idôneos, podendo, a qualquer tempo, serem intimados os profissionais que os emitiram para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aduz que praticamente não emite cheques, realizando os pagamentos, em regra, semanalmente e em espécie, embora os recibos sejam extraídos por mês. Ressalta que dentre os documentos apresentados encontra-se o comprovante inquestionável de pagamento à Unimed e que reconhece o equívoco havido no valor declarado com o serviço prestado pela fisioterapeuta Juliana Cruz Coelho, informado indevidamente R\$150,00 além do total efetivamente pago.

Salienta que não é obrigado a fornecer detalhes sobre o tratamento médico em razão do direito à inviolabilidade da intimidade assegurada pela CF/88, mas autoriza a verificação junto ao profissional contratado.

Insiste em assegurar que os pagamentos foram feitos em espécie, não sendo obrigatório o pagamento por outro meio, mesmo que seja instado a comprovar o efetivo desembolso dos valores atestados nos recibos.

Requer, por fim, a insubsistência parcial do feito fiscal e o restabelecimento das deduções glosadas.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-27.261 (e-fls. 34/36), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação interposta pelo contribuinte, por intempestividade e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

O prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto nos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações dadas pelos art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas tem-se que, cientificado o contribuinte em 19/06/2008 (quinta-feira), a contagem do prazo legal de 30 dias para a resposta do contribuinte iniciou-se em 20/06/2008 (sexta-feira), com término em 21/07/2008 (segunda-feira).

A impugnação somente foi ofertada em 23/07/2008, como se observa do carimbo apostado à fl. 01 (primeira folha da petição), afigurando-se, pois, a sua intempestividade.

Ora, a impugnação apresentada extemporaneamente equivale a sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões de mérito sejam examinadas pela autoridade julgadora.

Nesse sentido, assim dispõe o Ato Declaratório nº 15, de 1996:

"O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos artigos 15 e 21 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do artigo 12 da Lei n. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase • litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. "

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO apresentada em face da sua intempestividade e declarar impossibilitado o julgamento do mérito da Notificação de Lançamento de fls. 06/10.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 41/43), arguindo a tempestividade de sua impugnação e contestando a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que **não conheceu da impugnação, por intempestividade**, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, **à arguição de tempestividade da impugnação**, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois, tal fato, importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

Fazendo um esforço interpretativo, entendemos que o recorrente apresenta os seguintes argumentos na tentativa de justificar a tempestividade de sua peça impugnatória:

O contribuinte inconformado com a decisão de primeira instância, entrou com impugnação, mas a mesma foi intempestiva, posto que ele não teve ciência da citação e nem da intimação por edital, mas desde já anexa todos os documentos ao recurso.

Vê-se que o sujeito passivo afirma que ele não foi devidamente cientificado da Notificação de Lançamento.

O julgamento de piso abordou a questão da ciência e consignou, a respeito, o seguinte:

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas tem-se que, cientificado o contribuinte em 19/06/2008 (quinta-feira), a contagem do prazo legal de 30 dias para a resposta do contribuinte iniciou-se em 20/06/2008 (sexta-feira), com término em 21/07/2008 (segunda-feira).

A impugnação somente foi ofertada em 23/07/2008, como se observa do carimbo apostado à fl. 01 (primeira folha da petição), afigurando-se, pois, a sua intempestividade.

Da observação da documentação constante dos autos, pode-se facilmente verificar o constatado pelo julgamento anterior, como segue:

- Impugnação (e-fls. 2), protocolada em 23/07/2008; e
- Comprovante de ciência por via postal do lançamento (e-fls. 28), em 19/06/2008, devidamente encaminhada para o endereço do sujeito passivo constante de sua DIRPF(e-fls. 23), referente ao exercício 2005, sendo que neste caso não houve ciência por edital.

De acordo com o artigo 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da intimação da exigência:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação vemos que ela foi produzida de acordo com o previsto no artigo 23, inciso II, do citado Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e

Ademais, temos neste Conselho, a Súmula nº 9, que considera válida a notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, in verbis:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto entendo que a decisão anterior ***não merece reparos***, pois, como visto, a notificação do lançamento deu-se com plena observância da legislação, no domicílio tributário do contribuinte, ***em 19/06/2008***. Já a impugnação do contribuinte, somente foi protocolada ***em 23/07/2008***, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 15, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, ***conheço parcialmente*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura